



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 04, 2008.
SILVIO JOSÉ DE SOUZA Mol: S. 1745	

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10166.008934/2002-21
Recurso nº : 133.638
Acórdão nº : 201-79.314

Recorrente : CODIPE COMERCIAL DE PECAS E VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 109/114) contra a r. Decisão de fls. 101/105 exarada pela 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF, que, por unanimidade de votos, houve por bem não tomar conhecimento da impugnação (fls. 1/2) ao lançamento da "Cofins" no valor total de R\$ 1.039.510,54 (Cofins: R\$ 433.709,89; multa: R\$ 325.282,42; e juros: R\$ 280.518,23), consubstanciado no auto de infração eletrônico nº 0003632 (fls. 60/69) notificado por via postal em 10/07/2002 (fl. 61) e que acusa a ora recorrente de "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III" no período de 10/09/98 a 10/12/98, que teria sido apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN SRF nº 045 e 077/98" onde "foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I)", e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III), e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 4º da LC nº 70/91; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 57 da Lei nº 9.069/95; arts. 56, parágrafo único, 60 e 66, da Lei nº 9.430/96; e arts. 53 e 69 da Lei nº 9.532/97. Consigno ainda que, juntamente com o presente, foram-me distribuídos outros dois Processos (nº 10166.08933/2002-86, Recurso nº 133.637; e nº 10166.08936/2002-10, Recurso nº 133.639) em nome da mesma empresa, que têm por objeto autuações semelhantes de PIS e Cofins.

Embora reconhecendo expressamente que a impugnação era "tempestiva e atende as formalidades legais", bem como que assiste razão à contribuinte, porque, realmente, ela estava acobertada por decisão judicial - Ação Ordinária Coletiva (promovida pela Assobens) - Processo nº 94.9057-9 e Ação Ordinária - Processo nº 1998.34.00.016775-9, ambas contra a Fazenda Nacional, no sentido de poder compensar os pagamentos indevidos do Finsocial e do PIS com débitos da Cofins, sem sofrer restrições por parte do Fisco, a r. Decisão de fls. 101/105 da 4ª Turma da DRJ em Brasília - DF entende *"escorreito o procedimento fiscal, no sentido de prevenir a decadência do direito de constituir crédito tributário objeto do auto de infração que originou esse processo"*, uma vez que a sentença da ação antes referenciada *"está pendente do trânsito em julgado, portanto matéria 'sub judice', razão pela qual nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, segundo os quais a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto"*, daí porque, *"não conhecer da impugnação, declarando definitivo o crédito tributário, relativo ao PIS, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 03 de 14/02/96"*. A r. Decisão assim exarada foi sintetizada na seguinte ementa:

João

Vide



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008934/2002-21
Recurso nº : 133.638
Acórdão nº : 201-79.314

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25/04/2008
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl.

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: Concomitância entre os processos judicial e administrativo.

Não se conhece da impugnação administrativa no tocante a matéria de ação judicial, quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com Ação Judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação não Conhecida".

Nas razões de recurso (fls. 109/114), oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 116/119), a ora recorrente sustenta que a Decisão de 1ª instância seria "equivocada" e "nula porque omitiu-se a apreciar o fundamento da impugnação que é a compensação", tendo em vista que: **a)** preliminarmente, não haveria a "identidade de objeto entre os processos administrativo e judicial, inexistindo a pré-falada concomitância entre os referidos processos" eis que o Processo Judicial nº 1998.34.00.016775-9 "trata do reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária para com a União Federal (Fazenda Nacional), relativa a contribuição para o PIS efetuada em conformidade com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, a condenação da Ré a restituição dos recolhimentos indevidos, autorizando-se, ainda, a compensação com outras contribuições sociais", enquanto que "o local apropriado para a conferência da regularidade de compensação é este processo administrativo de que ora se recorre e nenhum outro mais", pois "se o contribuinte alega a extinção do crédito pela compensação, é obrigação da Autoridade julgadora examinar a existência desse fato e julgar o processo" sendo que "a competência e o dever de conferência da compensação é da Autoridade Administrativa, na forma do art. 150 do CTN, pelo regime de homologação" e "função da Autoridade Julgadora, na forma do art. 145, apreciar e julgar a compensação, uma vez que o crédito está devidamente constituído e somente pode ser alterada em impugnação ou recurso, neste processo"; e **b)** no mérito, sob invocação do art. 156, inciso II, do CTN, sustenta que "estando comprovada a compensação dos tributos lançados no Auto de Infração ora impugnado, não há como prevalecer o crédito fiscal ora cobrado, pois é nulo de pleno direito".

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.008934/2002-21
Recurso nº : 133.638
Acórdão nº : 201-79.314

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25/04/2008	583
Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele conheço.

Não se confundem os objetos da ação judicial de repetição do indébito tributário e da forma de sua execução, que se pode dar mediante compensação, com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150, do CTN. A distinção entre estas atividades legalmente inconfundíveis encontra-se devidamente delineada na jurisprudência judicial invocada pela recorrente, quando esclarece que *"transitado em julgado, o acórdão que declare ser o crédito compensável servirá de título para a compensação no âmbito do lançamento por homologação. Quer dizer, ao invés de antecipar o pagamento dos tributos devidos, o sujeito passivo da obrigação tributária registrará na escrita fiscal o encontro de créditos e débitos. O Fisco terá o prazo do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para eventual lançamento ex-officio, por diferenças impagas."* (REsp nº 78.270-MG/95.56501-3, 2ª Turma do STJ - Rel. Ministro Ari Pargendler - j. unânime - 28/03/96 - DJU 1 - 29/04/96 - pág. 13.406/07).

Portanto, parece inquestionável que, ao contrário do que sustenta a r. Decisão recorrida, *"a compensação, segundo entendimento da Corte Especial do S.T.J., é forma de extinção da obrigação tributária examinável na esfera administrativa (...)"* (TRF da 1ª Região, 4ª Turma - APC nº 199.01.00.044256-9 - Rel. Hilton Queiroz - 27/10/99), eis que, tratando-se de matéria diretamente afeta à atividade do lançamento tributário e sua homologação, nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, somente a autoridade administrativa (e não a judicial) detém competência para homologar o lançamento do crédito compensado em declaração do contribuinte, extinguindo a obrigação tributária, ou para efetuar o lançamento de eventuais diferenças, tenha a compensação sido determinada por ordem judicial ou administrativa. A privatividade da competência para efetuar o lançamento atribuída ao Poder Executivo exclui qualquer possibilidade de confusão dessa atividade com a exercida pelo Poder Judiciário, pois, como já assentou a melhor doutrina (cf. ATALIBA, Geraldo, in "Sistema Constitucional Tributário Brasileiro", 1ª ed., RT, 1966, pág. 106.) *"quem diz privativa, diz exclusiva, quer dizer: excludente de todas as demais pessoas. A exclusividade da competência implica proibição peremptória, erga omnes, para exploração desse campo"* por quaisquer dos demais Poderes.

Não se confundindo com o objeto específico da decisão do Poder Judiciário (repetição do indébito tributário e sua forma de execução), mas prendendo-se apenas e tão-somente a matérias diretamente afetas à atividade do lançamento tributário (extinção do crédito tributário por compensação e homologação de lançamentos), cuja competência é privativa da autoridade administrativa nos expressos termos dos arts. 142 e 150 do CTN, entendo que não há como sustentar a alegada concomitância de ações, que pudesse prejudicar o conhecimento do mérito da presente autuação de modo a evitar a confusão de determinações entre Poderes diversos. Nesse sentido já assentou o 1º CC, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

son



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 04 / 2008.
Silvio S. da Gama Lobo Mat.: Sisco 91745	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.008934/2002-21
Recurso nº : 133.638
Acórdão nº : 201-79.314

"PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONCOMITÂNCIA - Só existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial. Se isso não ocorrer, então não há concomitância e a autoridade administrativa julgadora deve conhecer o mérito do litígio. Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida para exame do mérito. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto." (cf. Acórdão nº 108-08.494 da 8ª Câmara do 1º CC, em Sessão de 13/09/2005, Rel. José Henrique Longo)

Isto posto, voto no sentido de, afastando a alegada concomitância entre os processos judicial e administrativo, ANULAR o processo a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive, a fim de que outro seja proferido com o exame do mérito da autuação.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA